

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP



PUC-SP

Douglas Roque de Moura Junior

Corrupção Privada e a Ausência de sua Tipificação no Direito Brasileiro

Bacharelado em Direito

São Paulo

2023

Douglas Roque de Moura Junior

Corrupção Privada e a Ausência de sua Tipificação no Direito Brasileiro

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do *Prof. Dr. Edson Luis Baldan*.

São Paulo

2023

Agradecimentos à Comunidade da
Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo pelo Apoio Constante.

Agradecimentos

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas e instituições que tornaram possível a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Primeiramente, quero agradecer à minha família pelo apoio incondicional ao longo desta jornada. Vocês foram minha fonte de inspiração e força, e sem o amor e encorajamento de vocês, este projeto não teria sido possível.

Agradeço aos meus amigos e colegas de classe que compartilharam comigo as dificuldades e os momentos de alegria durante esta jornada acadêmica. Suas contribuições foram inestimáveis para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu orientador Edson Luis Baldan, pela paciência e expertise que forneceram ao longo deste processo. Suas orientações e opiniões foram fundamentais para o sucesso deste projeto.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e todos os seus professores que contribuíram para minha formação acadêmica, obrigado por fornecerem uma base sólida de conhecimento.

Agradeço também a todas as fontes de pesquisa e instituições que disponibilizaram materiais e informações relevantes para o meu estudo. Seu trabalho é essencial para o avanço do conhecimento em nossa área.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para este trabalho, mesmo que não estejam mencionados aqui. Sua influência e apoio foram significativos.

Resumo

ROQUE DE MOURA JUNIOR, Douglas. Corrupção Privada e a Ausência de sua Tipificação no Direito Brasileiro.

Através do estudo bibliográfico foi possível a análise e compreensão da corrupção privada em um cenário nacional e internacional. Durante o trabalho é explicado o conceito dessa prática; os bens jurídicos e instituições que são afetadas com a prática da corrupção; o contexto brasileiro e internacional em que a corrupção privada se apresenta; o panorama brasileiro a respeito da tentativa de inserir essa prática na legislação brasileira; os diversos projetos de lei que buscam inserir a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro; e análise das legislações de países que já tipificam a corrupção privada em seus ordenamentos.

Palavras-chave: corrupção privada; suborno comercial; ausência de tipificação.

Abstract

ROQUE DE MOURA JUNIOR, Douglas. Private Corruption and its Lack of Classification in Brazilian Law.

The bibliographical study made it possible to analyze and understand private corruption in a national and international context. The work explains the concept of this practice; the legal assets and institutions that are affected by the practice of corruption; the Brazilian and international context in which private corruption is presented; the Brazilian panorama regarding the attempt to include this practice in Brazilian legislation; the various bills that seek to include private corruption in the Brazilian legal system; and an analysis of the legislation of countries that already typify private corruption in their legal systems.

Keywords: private corruption; lack of classification; commercial bribery.

Lista de abreviaturas e siglas

ONU	Organização das Nações Unidas
GRECO	Grupo de Estados Contra a Corrupção
ACFE	<i>Association of Certified Fraud Examiners</i>
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
StGB	<i>Strafgesetzbuch</i>
OCDE	Nações Unidas e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica
art.	artigo

Sumário

1.	Introdução	9
2.	Conceito da Corrupção Privada e Relevância no Cenário Internacional	10
2.1.	Formas e Manifestações da Corrupção Privada.....	11
2.2.	Corrupção Privada no Âmbito Internacional.....	13
3.	Bens Jurídicos que são Afetados pela Corrupção Privada.....	17
4.	Panorama da Corrupção Privada no Brasil.....	20
4.1.	Corrupção Privada na Jurisprudência Pátria.....	24
5.	Corrupção Privada em Legislações Alienígenas.....	27
5.1.	Corrupção Privada na Legislação Alemã	27
5.2.	Corrupção Privada nos Estados Unidos	28
5.3.	Corrupção Privada na França.....	30
5.4.	Corrupção Privada na Itália	31
5.5.	Corrupção Privada em Portugal.....	32
5.6.	Corrupção Privada no Reino Unido	33
6.	Conclusões	39
7.	Bibliografia.....	41

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar os problemas decorrentes da ausência de tipificação da conduta de corrupção privada no Brasil, abordando tanto aspectos jurídicos quanto técnicos, e destacando a necessidade de regulamentação dessa prática no contexto brasileiro. A análise envolverá o exame do Código Penal, projetos de lei que buscam tipificar a conduta no país e legislações de outros países que já lidam com a corrupção privada. Além disso, o estudo visa compreender a posição da doutrina e jurisprudência em relação à corrupção privada, especialmente no que diz respeito à maneira como os magistrados tipificam essa conduta, apesar da falta de legislação específica sobre o assunto. Também serão explorados os impactos dessa conduta, tanto no âmbito consumerista quanto no concorrencial.

Para uma melhor compreensão do que é o crime de corrupção privada e qual o seu lugar no panorama legislativo brasileiro, é necessário primeiro entender o contexto histórico no qual a luta da corrupção no país se encontra - assunto que está em voga desde 2014, com as investidas contra a corrupção realizadas através da Operação Lava Jato.

Embora a corrupção seja comumente associada a desvios éticos e morais na Administração Pública, a corrupção no setor privado está sendo cada vez mais reconhecida como um fator de grande influência negativa no funcionamento dos mercados internos e externos dos países, além de desestabilizar a economia

Apesar da importância do tema, não há em nossa legislação pátria a tipificação do crime de corrupção privada. As vítimas recorrem a outros crimes para demandar a responsabilização dos envolvidos – dentre eles o estelionato, apropriação indébita, concorrência desleal ou violação de sigilo profissional.

Tendo em vista a ausência da tipificação em nossa legislação, serão analisados os diversos projetos de lei que buscam retificar essa lacuna no bojo legal, além de trazer um panorama mais amplo a respeito dos países que já possuem em suas legislações a previsão legal do crime de corrupção privada.

2. Conceito da Corrupção Privada e Relevância no Cenário Internacional

Corrupção traz o sentido de corromper, decompor, depravar desmoralizar, subornar, tornar podre algo. No vocabulário brasileiro, corrupção significa degradação de valores morais ou dos costumes, ato ou efeito de subornar alguém para vantagens pessoais ou de terceiros.¹ Quando trazida ao contexto jurídico, exprime a ideia de desmoralização de relações através de favores e vantagens ilícitas².

A Transparência Internacional³ define a corrupção como a exploração do poder confiado a uma pessoa visando à obtenção de benefícios pessoais, podendo ser categorizada em três tipos principais: corrupção de larga escala, corrupção de menor magnitude e aquelas de caráter político ou privado, frequentemente chamada de "corrupção comercial", dependendo da quantidade de recursos adquiridos de forma ilícita e do contexto em que ocorre.

O sistema normativo brasileiro pune a prática da corrupção quando há o envolvimento da Administração Pública, através dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que tipificam a prática da corrupção passiva e ativa:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.
Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

É possível observar que a caracterização do crime em solo pátrio precisa, necessariamente, da presença da Administração Pública em um dos polos, inexistindo a conduta criminosa quando os dois polos contam apenas com particulares – sejam essas pessoas jurídicas ou não.

Diferente do que podemos chamar de corrupção pública – aquela que conta sempre com a presença da Administração Pública, a corrupção privada acontece

¹ Definição obtida no dicionário Michaelis. <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=we1w>. Acesso em 28.09.2023.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. Vol. 3. Parte Especial. Editora Forense, 2019. Página 786.

³ Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-mais-frequentes/>. Acesso em 29.09.2023.

quando dois ou mais particulares firmam acordos espúrios entre si, colocando seus próprios interesses privados acima dos interesses coletivos, com o intuito de obter vantagens antiéticas⁴.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime⁵ (*United Nations Office on Drugs and Crime*) a corrupção no setor público envolve principalmente a utilização inadequada de recursos governamentais, enquanto a corrupção no setor privado está relacionada principalmente ao uso indevido de recursos privados ou comerciais. A corrupção, de forma geral, é compreendida como o 'abuso de poder concedido para benefício pessoal', podendo ocorrer tanto no âmbito público quanto no privado. Funcionários públicos são investidos com a responsabilidade de servir aos interesses públicos, ao passo que funcionários do setor privado têm a incumbência de defender os interesses legítimos da empresa. Em ambos os cenários, a corrupção ocorre quando indivíduos ou organizações buscam satisfazer interesses diferentes daqueles que lhes foram confiados. A identificação do interesse que deveria ser priorizado e quem ou o que está sendo favorecido, em detrimento disso, auxilia na diferenciação entre corrupção no setor público e no setor privado.

A corrupção privada pode ser essencialmente descrita como a busca por uma vantagem, benefício ou poder por meio da colaboração entre duas ou mais pessoas, muitas vezes à custa de uma terceira parte ou entidade, utilizando estratégias que se desviam dos padrões éticos predefinidos. De acordo com Anna Cecília dos Santos⁶, essa relação é formada por três pessoas:

(...) o principal, que seria aquele que estabelece relação com o agente, o qual passa a atuar em sua representação, e o outro, que oferece vantagem ao agente para que traia o principal, por meio da quebra dos deveres funcionais inerentes à sua posição de representante.

2.1. Formas e Manifestações da Corrupção Privada

⁴ CARNEIRO, Cláudia e DELLOSO, Ana Ayres. Compliance aplicado ao Direito. Página 373.

⁵ Knowledge tools for academics and professionals. Module Series on Anti-Corruption. Module 5 Private Sector Corruption. P. 8. Disponível em https://grace.unodc.org/grace/uploads/documents/academics/Anti-Corruption_Module_5_Private_Sector_Corruption.pdf. Acesso em 30.09.2023.

⁶ CHAVES, Anna Cecília dos Santos. A corrupção privada no Brasil. In Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Vol. 4. P. 237.

A corrupção privada se manifesta de diversas formas. Abaixo, alguns exemplos de esquemas comuns e manifestações da corrupção privada em negócios privados, obtidos através de estudo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime⁷ (*United Nations Office on Drugs and Crime*):

- (i) Suborno comercial e *kickbacks*: Envolvem funcionários de uma empresa que fazem pagamentos, vantagens indevidas ou presentes caros a funcionários de outra empresa para garantir uma vantagem. Exemplos incluem o pagamento de pessoal de compras para influenciar sua decisão em favor da empresa pagadora, dar um presente caro a uma empresa pagadora, dar um presente caro a um gerente de banco para garantir um empréstimo e várias formas de pagamentos.
- (ii) Extorsão e pedidos indevidos: Essas situações ocorrem quando um funcionário de uma empresa requer pagamento, vantagens indevidas, presentes caros ou favores sexuais como contrapartida para executar tarefas específicas relacionadas aos negócios ou tomar decisões particulares.
- (iii) Presentes e hospitalidades: Ofertas e cortesias excessivas são concedidas aos funcionários com o propósito de influenciar suas decisões ou tarefas relacionadas aos negócios. Essas ofertas podem incluir viagens, artigos de luxo ou ingressos para eventos esportivos.
- (iv) Taxas e comissões: Agentes e intermediários recebem tarifas e honorários que excedem os padrões do setor com a intenção de influenciar decisões ou atividades comerciais. Rotular um pagamento como uma taxa ou honorário pode servir como uma maneira de mascarar o pagamento de um suborno.

⁷ Knowledge tools for academics and professionals. Module Series on Anti-Corruption. Module 5 Private Sector Corruption. P. 9. Disponível em https://grace.unodc.org/grace/uploads/documents/academics/Anti-Corruption_Module_5_Private_Sector_Corruption.pdf. Acesso em 30.09.2023.

- (v) Conluio: Isso acontece quando, por exemplo, um funcionário sindical e um membro da equipe de gestão da empresa colaboram em ações que comprometem a representação precisa dos interesses dos funcionários.
- (vi) Compartilhamento de informações: Isso ocorre quando um funcionário de uma empresa proporciona ou recebe subornos em troca de informações confidenciais, com o suborno podendo adotar várias formas diferentes. Quando informações confidenciais são usadas como base para negociar ações, títulos ou outros valores mobiliários de uma empresa, isso constitui um crime conhecido como *insider trading*⁸.
- (vii) Tráfico de influência: Também conhecido como comércio de influência, essa prática ocorre quando um funcionário de uma empresa oferece pagamentos, vantagens indevidas ou presentes valiosos a um funcionário público, com a expectativa de receber em troca um tratamento preferencial ou benefício injusto da autoridade pública. Um exemplo disso ocorre quando empresários fazem doações políticas com o objetivo de influenciar decisões políticas ou a elaboração de leis.

2.2. Corrupção Privada no Âmbito Internacional

O enfrentamento da corrupção privada é assunto que se dá no mundo inteiro – seja através das legislações locais de cada país, até tratados e convenções firmadas em âmbito internacional.

Um exemplo é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, instrumento adotado desde 2003 – trata-se de um tratado internacional que visa a combater a corrupção em nível global. Ela estabelece padrões e diretrizes para a prevenção, detecção e punição da corrupção, bem como para a cooperação internacional na investigação e extradição de corruptos. A convenção também

⁸ A prática do *Insider trading* é penalizada através da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que traz em seu art. 27-D:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

promove a transparência e a responsabilidade no setor público e privado, além de incentivar a participação da sociedade civil no combate à corrupção.

A Convenção representa o primeiro tratado legalmente vinculante abrangendo questões de corrupção em escala global. Isso significa que ela se fundamenta em amplo consenso e participação de Estados signatários, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil.⁹

A convenção é constituída por um total de 71 artigos, organizados em 8 capítulos. Os quatro capítulos mais cruciais abordam as seguintes áreas: prevenção, sanções, recuperação de ativos e cooperação internacional. Estes capítulos demandam ajustes legislativos e/ou medidas complementares para a implementação efetiva da convenção em cada nação.

A prevenção da corrupção é abordada em diversos aspectos, tanto no setor público quanto no privado. No setor público, exige a implementação de políticas anticorrupção que promovam princípios como integridade e transparência, além de práticas como seleção objetiva de servidores e transparência no financiamento político. Também é enfatizada a necessidade de independência do Judiciário e do Ministério Público. No setor privado, por sua vez, a convenção exige a adoção de padrões de auditoria e contabilidade, a imposição de sanções eficazes, a cooperação com autoridades e a prevenção de conflitos de interesse, incluindo a proibição de "caixa dois" e incentivos fiscais para subornos¹⁰.

No Brasil, a convenção foi promulgada em 31 de janeiro de 2006, através do Decreto nº 5.687, contendo artigos específicos que abordam a corrupção no setor privado.

Artigo 12

Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito,

⁹ ARGANDOÑA, Antônio. La Convención de Las Naciones Unidas contra la Corrupción y su impacto sobre las empresas Internacionales. Disponível em <https://media.iese.edu/research/pdfs/DI-0656.pdf>. Acesso em 29.09.2023.

¹⁰ Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>. Acesso em 23.09.2023.

quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;
- b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Outro instrumento que reforça a preocupação da comunidade internacional a respeito da corrupção privada é a Convenção Penal Europeia Sobre Corrupção¹¹, que, assim como a Convenção da ONU, também conta com seção que aborda a corrupção no setor privado – nesse caso, diferenciando as condutas ativas e passivas.

Artigo 7.º

Corrupção activa no sector privado

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma actividade comercial, prometer oferecer ou entregar, directa ou indirectamente, qualquer vantagem indevida a qualquer pessoa que seja dirigente ou que trabalhe para entidades do sector privado, em benefício próprio ou de terceiros, para que essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um acto com violação dos seus deveres.

Artigo 8.º

Corrupção passiva no sector privado

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma actividade comercial, que seja dirigente ou trabalhe em entidades do sector privado, solicitar ou receber, directamente ou por intermédio de terceiro, uma vantagem indevida ou aceitar uma oferta ou a promessa de oferta, em benefício próprio ou de terceiro, para que pratique ou se abstenha de praticar um acto em violação dos seus deveres.

O mesmo entendimento é observado pelo Grupo de Estados Contra a Corrupção (GRECO) – grupo intergovernamental criado sob os auspícios do Conselho da Europa para monitorar as medidas que seus membros tomam para combater a corrupção¹², onde, em seu Relatório explicativo à Convenção Penal Sobre Corrupção, aduz que a criminalização da corrupção no setor privado preenche lacunas, protege a confiança, garante a concorrência leal e aborda os efeitos da privatização.

¹¹ Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucao.pdf Acesso em 23.09.2023

¹² Disponível em [https://www.coe.int/en/web/greco/faq#\[%2222358480%22:\[0\]\]](https://www.coe.int/en/web/greco/faq#[%2222358480%22:[0]]). Acesso em 24.09.2023

Artigo 7 - Suborno ativo no setor privado

No último século, a corrupção no setor privado foi tratada por leis civis (por exemplo, concorrência), trabalhistas ou disposições gerais de direito penal. A criminalização da corrupção privada surgiu como um esforço pioneiro, mas necessário, para evitar lacunas em uma estratégia abrangente de combate à corrupção. Os motivos para a introdução de sanções penais para a corrupção na esfera privada são diversos. Em primeiro lugar, porque a corrupção na esfera privada mina valores como confiança, segurança ou lealdade, que são necessários para a manutenção e o desenvolvimento das relações sociais e econômicas. Mesmo na ausência de um dano pecuniário específico à vítima, a corrupção privada causa danos à sociedade como um todo. Em geral, pode-se dizer que há uma tendência crescente de limitar as diferenças entre as regras aplicáveis aos setores público e privado. Isso exige a reformulação das regras que protegem os interesses do setor privado e regem suas relações com seus funcionários e com o público em geral. Em segundo lugar, a criminalização da corrupção no setor privado era necessária para garantir o respeito à concorrência leal. Em terceiro lugar, isso também tem a ver com o processo de privatização. Ao longo dos anos, importantes funções públicas foram privatizadas (educação, saúde, transporte, telecomunicações etc.). A transferência dessas funções públicas para o setor privado, muitas vezes relacionada a um processo de privatização em massa, implica a transferência de alocações orçamentárias substanciais e de poderes regulatórios. Portanto, é lógico proteger o público dos efeitos prejudiciais da corrupção também nas empresas, especialmente porque os poderes financeiros ou outros poderes concentrados no setor privado, necessários para suas novas funções, são de grande importância social.

3. Bens Jurídicos que são Afetados Pela Corrupção Privada

Apesar da ausência do poder público nos atos de corrupção privada, ainda notamos danos ao coletivo, pois há repercussões negativas à livre concorrência, distorções e aumentos arbitrários nos preços referentes a um mercado relevante específico, além de representar perdas nas receitas das companhias mundo afora.

A livre concorrência é afetada quando uma companhia, através de tratativas espúrias, garante um contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produto, sem concorrer com seus demais pares. A empresa que oferece o suborno obtém uma vantagem injusta sobre seus concorrentes, cujos produtos e serviços nem sequer serão considerados¹³. Embora enquanto algumas empresas pagam subornos para obter vantagens, outras podem não querer ou não poder fazê-lo. Assim, a corrupção prejudica a concorrência porque as empresas que se recusam a pagar subornos provavelmente serão excluídas do mercado. Isso pode ser observado quando uma empresa prestadora de serviços oferece gratificação a um funcionário da empresa a qual pretende oferecer seus serviços, de forma a garantir sua contratação (prática conhecida como *kickback*¹⁴ ou contrapartida) – essa prática faz com que as outras empresas, também prestadora dos mesmos serviços, não sejam sequer consideradas para participar do processo competitivo de contratação.

A corrupção no âmbito privado tem um impacto abrangente na cadeia de suprimentos, uma vez que distorce os mercados, prejudica a equidade da concorrência e infla os custos para as empresas. Isso obstaculiza a criação de um ambiente empresarial justo e eficaz, resultando na diminuição da qualidade dos produtos e serviços, ao mesmo tempo em que conduz à perda de oportunidades de negócios¹⁵.

¹³ Boles, Jeffrey (2014). The Two Faces of Bribery: International Corruption Pathways Meet Conflicting Legislative Regimes. Michigan Journal of International Law, vol 35, issue 4, pp. 674-713.

¹⁴ O dicionário Collins define o *kickback* como quantia de dinheiro paga a alguém ilegalmente, por exemplo, o dinheiro que uma empresa paga a alguém para fazer com que a empresa seja escolhida para realizar um trabalho importante (tradução livre). *A kickback is a sum of money that is paid to someone illegally, for example money which a company pays someone to arrange for the company to be chosen to do an important job.* (original). Disponível em https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/kickback#google_vignette Acesso em 30.09.2023.

¹⁵ United Nations Office on Drugs and Crime, 2013b. Disponível em https://grace.unodc.org/grace/uploads/documents/academics/Anti-Corruption_Module_5_Private_Sector_Corruption.pdf. Acesso em 01.10.2023.

De acordo com Regina Helena Fonseca (2011), nas legislações que punem a prática da corrupção privada:

O bem jurídico protegido é supraindividual e consiste em garantir a concorrência empresarial ou profissional na contratação de bens e serviços. Em suma, respeitar as regras da livre concorrência como forma de garantir um desenvolvimento econômico sólido¹⁶.

Com entendimento parecido, Adriana de Buerba Pando¹⁷ aduz que o direito legal protegido diz respeito à promoção da concorrência leal na aquisição de bens e serviços. Neste contexto, a principal premissa é que assegurar uma competição justa e íntegra envolve a prevenção de práticas destinadas a corromper os gestores de entidades privadas, de maneira análoga ao crime de suborno. Isso ocorre porque tais comportamentos, que transcendem o âmbito privado, violam as regras necessárias para o adequado funcionamento do mercado. A importância deste problema é substancial, considerando as consequências que as decisões empresariais podem acarretar, não apenas para os envolvidos diretos, mas também para um amplo espectro de indivíduos, indiretamente. Portanto, a promoção da competição justa e íntegra é reconhecida como um interesse legal fundamental.

A prática da corrupção privada atinge também a esfera consumerista, pois, as companhias que escolhem fazer pagamentos para garantirem sua contratação precisam restituir o valor despendido de algum outro local, o que pode ser feito com aumento de preços dos seus produtos ou até mesmo a diminuição da qualidade dos produtos e serviços oferecidos. A falta de concorrência causada pela corrupção pode resultar em preços mais altos e em uma qualidade inferior de bens e serviços, prejudicando os consumidores (Lee-Jones, 2018)¹⁸. Como exemplo, é possível imaginar o seguinte cenário: executivos de uma empresa de produtos alimentícios firmam acordo com os fornecedores de ingredientes para venderem produtos com matérias-primas de qualidade inferior a preços inflacionados. Em troca, os fornecedores pagam contrapartidas aos executivos da empresa de alimentos. Nesse caso os produtos alimentícios da empresa começam a ser fabricados com

¹⁶ FURTADO, Regina Helena Fonseca. O combate à corrupção no setor privado – O crime de corrupção entre particulares do artigo 286 bis do Código Penal Espanhol. Boletim IBCCRIM. <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim221.pdf>. Acesso em 30.09.2023

¹⁷ BUERBA PANDO, Adriana. El delito de corrupción entre particulares. <https://iberianlawyer.com/wp-content/uploads/2011/07/5-el-delito-de-corrupcin-entre-particulares-abp.pdf>. Acesso em 30.09.2023.

¹⁸ Lee-Jones, Krista. Regulating Private Sector Corruption. Berlin: Transparency International. 2018.

ingredientes de qualidade inferior, mas são vendidos aos consumidores a preços cheios, mantendo a mesma marca e aparência dos produtos originais. Os consumidores, sem perceberem a degradação dos produtos, continuam comprando a preços elevados. Nesse exemplo, os consumidores são prejudicados em duas frentes: primeiro, por pagar mais por produtos de qualidade inferior; segundo, podem enfrentar riscos para a saúde devido aos ingredientes de baixa qualidade.

As receitas das companhias também sofrem com a prática da corrupção privada. Em estudo realizado pela *Association of Certified Fraud Examiners – ACFE*¹⁹ (Associação de Examinadores de Fraude Certificados) intitulado “*Occupational Fraud 2022: A Report to the Nations*” (Fraude Ocupacional 2022: um Relatório para as Nações), mostra que a fraude cometida por indivíduos contra organizações que os empregam causou um prejuízo de \$3.6 bilhões de dólares no ano de 2022. O estudo ainda mostra que as companhias perdem cerca de 5% de sua renda em fraudes anualmente, tendo a corrupção privada como esquema mais comum em todas as regiões. O estudo ainda revela que há duas razões pelas quais esse tipo de crime é tão comum – a primeira é que qualquer organização com funcionários precisa, até certo ponto, confiar a esses funcionários acesso ou controle sobre seus ativos, gerenciar suas contas bancárias, proteger seu estoque etc. É essa confiança que pode tornar as organizações vulneráveis a fraudes, porque todas as suas fraudes, em sua essência, são baseadas em violações de confiança. O segundo motivo pela qual a fraude ocupacional é tão cara e comum, é simplesmente pelo fato de que há muitas pessoas em posição de cometer esses crimes, já que a força de trabalho mundial consiste em cerca de 3,3 bilhões de pessoas.

¹⁹ Disponível em <https://acfe-public.s3.us-west-2.amazonaws.com/2022+Report+to+the+Nations.pdf>. Acesso em 29.09.2023.

4. Panorama da Corrupção Privada no Brasil

Ainda não há em nossa legislação pátria a tipificação do crime de corrupção privada. As vítimas recorrem a outros crimes para demandar a responsabilização dos envolvidos – dentre eles o estelionato, apropriação indébita, concorrência desleal ou violação de sigilo profissional.

No entanto, existem diversas iniciativas do poder legislativo para a criação de leis que tipifiquem a conduta da corrupção privada. Ao todo, foram identificados 05 projetos em tramitação perante o Congresso Nacional. São eles:

- (i) Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, de autoria do Senador José Sarney (MDB/AP), que traz em seu art. 167 o seguinte texto:

Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

Ainda resta a revisão do mencionado Projeto de Lei na Casa Revisora (Câmara dos Deputados) e subsequente sanção presidencial. Em fevereiro de 2022 o Projeto passou a ter novo relator, o senador Fabiano Contarato (PT-ES) que prometeu “diálogo democrático”²⁰. Sobre o projeto, em publicação da ABRACRIM (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas)²¹, Miguel Reale Junior classificou o texto inicial como “obscenidade” que “não tem conserto”.

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça desde março de 2023, aguardando decisão.

²⁰ Expressão utilizada em um *tweet* postado no dia 17.02.2022. Disponível em <https://twitter.com/ContaratoSenado/status/1494386966464540674>. Acesso em 01.10.2023.

²¹ Disponível em <https://web.abracrim.adv.br/novo-codigo-penal-e-obscenidade-nao-tem-conserto/>. Acesso em 01.10.2023.

- (ii) Projeto de Lei nº 3163, de 2015, de autoria do Deputado Federal Danilo Forte (PSB/CE), que traz em seu texto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a prática de corrupção no âmbito do setor privado quando cometida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO

Art. 2º Oferecer ou prometer vantagem indevida para outrem, no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 3º Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mas em razão dela, vantagem indevida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 4º O agente fica sujeito a indenizar em dobro aqueles que forem diretamente lesados pela ação.

DA APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 5º São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, os sujeitos que integram, de forma remunerada ou não remunerada, as pessoas jurídicas de direito privado, cuja atividade, principal ou acessória, seja de interesse público.

Art. 6º A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público, subordinada à manifestação dos eventuais ofendidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto em questão se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), desde junho de 2023, com novo relator designado, o Deputado Gilson Marques (NOVO-SC).

Sobre o andamento do projeto, interessante destacar o voto proferido na CCJC em 22.08.2017, pelo Deputado Wadih Damous (PT-RJ), que votou

pela inconstitucionalidade do projeto, alegando que o direito do trabalho já lida com esse problema (demissão quando necessário) e que o direito penal deve somente ser a *última ratio*, quando todos os outros meios falham.

Já o parecer apresentado em 04.09.2019, pelo Deputado Luiz Flávio Gomes (PSB-SP), teve voto que foi de encontro com o anterior, arguindo pela constitucionalidade do projeto, pois, apesar do projeto do novo Código Penal contar com a tipificação desse crime, não é benéfico contar com a morosidade na aprovação daquele projeto.

- (iii) Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2016, com autoria no contexto da CPI do Futebol²² - 2015:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Corrupção privada

Art. 196-A. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, o diretor, o administrador, o membro de conselho ou de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, o representante ou o empregado da empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, a vantagem indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi arquivado ao final da legislatura (art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF²³).

²² De acordo com Romero Jucá, então relator do projeto “A CPI tem um objetivo: investigar, levantar as irregularidades, punir quem fez alguma coisa errada e propor novos procedimentos pra que essas irregularidades não aconteçam e pra que o futebol possa sair engrandecido e melhorado na sua estrutura e nos seus resultados”.

²³ Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- (iv) Projeto de Lei nº 4.480, de 2020, de autoria dos Deputados Paulo Ganime (NOVO/RJ), Adriana Ventura (NOVO/SP), Tiago Mitraud (NOVO/MG), Vinicius Poit (NOVO/SP) e Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que traz em seu texto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto ainda está em tramitação, tendo como último andamento o recebimento pela CCJC em 10.02.2021.

- (v) Projeto de Lei nº 468, de 2020, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Álvaro Dias (PODEMOS/PR), Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Soraya Thronicke (PSL/MS), Fabiano Contarato (REDE/ES), Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Lasier Martins (PODEMOS/RS), Mara Gabrilli (PSDB/SP), Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Leila Barros (PSB/DF), Major Olímpio (PSL/SP), que traz em seu texto:

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Constitui Crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a

§1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei foi distribuído à Senadora Ivete da Silveira em 10.08.2023, para emissão de relatório na Comissão de Segurança Pública.

A partir dos diversos Projetos de Lei mencionados acima, é possível depreender que existe no Brasil preocupação com o tema, porém, não há incentivo suficiente para que o assunto seja prioridade no poder legislativo, o que torna sua tramitação extremamente morosa.

4.1. Corrupção Privada na Jurisprudência Pátria

Embora a legislação brasileira não contenha tipificação específica para corrupção privada, há casos judiciais que fazem referência a essa conduta. No entanto, as vítimas muitas vezes são obrigadas a recorrer a outros crimes, sempre que cabível, para tentar responsabilizar aqueles que se envolvem nesse tipo de comportamento. Crimes como estelionato, apropriação indébita, concorrência desleal ou violação de segredo profissional são utilizados pelas vítimas na busca de reparação pelo dano causado pela corrupção privada.

No julgado abaixo é possível identificar que, apesar de a conduta se enquadrar na definição de corrupção privada, o crime de estelionato foi imputado ao agente:

Ação de indenização por danos materiais movida por BASF em face de Wilson Carlos de Souza. Alega a autora que Wilson exerceu cargo de diretor executivo de laboratório da empresa durante o período de 2009 a 2015 e que, incorreu em atos de “corrupção privada” em conluio com três fornecedores. Os atos consistiram em aumento desnecessário do custo de produção das tintas e, em consequência, redução da margem de lucro da autora, mediante aquisição de produtos com sobrepreço ou desnecessários. O réu, por sua vez, era “remunerado” pelas empresas favorecidas, que implicou recebimento superior a 8 milhões de reais. Réu sustentou que o inquérito policial foi arquivado. Na sentença o juiz diz “embora não se trate de conduta assim tipificada por nosso ordenamento jurídico, a narração dos fatos constantes da inicial imputa ao réu a prática do estelionato contra a autora,

uma vez que teria, mediante meio fraudulento, obtido vantagem ilícita em prejuízo de sua empregadora [...]”. Não houve demonstração da prática de atos de corrupção privada pelo réu em conluio com três fornecedoras de produtos químicos da autora e nem a aquisição de insumos com sobrepreço ou a aquisição de insumos desnecessários e prejudiciais à produção de tintas, por determinação do réu.

Processo nº 1006467-71.2020.8.26.0100 – Tribunal de Justiça de São Paulo
- Procedimento comum cível – Perdas e Danos.

No julgado a seguir também foi imputado o crime de estelionato, apesar de o juízo ter usado a expressão ‘corrupção privada’ para definir a conduta praticada. No entanto, nesse caso específico, o crime de estelionato não foi suficiente para responsabilizar o agente, pois é exigida a obtenção de vantagem ilícita, prejuízo alheio e o induzimento e manutenção de alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o que não foi provado nos autos:

Réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 171 do Código Penal, por ter se aproveitado da condição de funcionário “comprador” da empresa Bimbo do Brasil Ltda., fraudando processo de concorrência onde várias empresas terceirizadas disputavam pela prestação de serviços de manutenção daquela multinacional e, para tanto recebeu vantagem ilícita no valor de R\$ 2.240,00 como forma de “agrado” por parte de uma das empresas concorrentes, a COMAFA. Bimbo tomou conhecimento da situação através de denúncia anônima que o réu exigia uma espécie de comissão em troca da empresa que fosse favorecida para a realização de um serviço, além de que ele enviava e-mails sugerindo valores para as propostas a serem ofertadas pelas empresas que iam concorrer às prestações de serviço. Foi constatado comprovante de depósito oriunda da empresa COMAFA favorecendo o acusado. Juízo entendeu que os fatos narrados, apesar de comprovados, não configuram algum tipo penal, pois a peça acusatória não explicita qual teria sido o “prejuízo alheio” causado à Bimbo do Brasil, o que é crucial para configuração do delito de estelionato. [...] “o caso, portanto, pode ser entendido como uma “corrupção privada”, que é bastante frequente e moralmente reprovável, mas que não é definido como crime no Brasil. O crime mais comumente tipificado nesses casos é o estelionato, e tanto o é que o MP o tipificou no caso em tela, mas, como dito, para sua configuração exige-se obtenção de vantagem ilícita por partes dos agentes, o prejuízo alheio, e o induzimento e manutenção de alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o que não se vê presente nos autos. É certo que o favorecimento de um fornecedor mediante vantagens pode causar às empresas contratantes alguns prejuízos indiretos, tais como qualidade dos produtos, condições de garantia ou até mesmo preços superfaturados, entretanto, não há nos autos qualquer informação a esse respeito.”

Processo nº 0014678-42.2018.8.17.0001 – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O caso anterior, onde houve a absolvição do réu, é exemplo da importância da tipificação da corrupção privada, pois, nem sempre é possível imputar outros crimes

à situação fática, criando uma lacuna no texto jurídico, que resulta em uma aplicação ineficaz do direito.

5. Corrupção Privada em Legislações Alienígenas

Em contraposição à situação no Brasil, inúmeros outros países já acumularam uma extensa experiência e histórico na maneira como tratam a questão da corrupção privada dentro de seus ordenamentos jurídicos. Eles têm, ao longo de várias décadas, estabelecido e refinado leis e regulamentos que criminalizam essa prática, demonstrando um compromisso consistente com a prevenção e punição da corrupção no setor privado.

A seguir, breve análise a respeito de alguns países que possuem em seu ordenamento a tipificação da corrupção privada, sendo eles: Alemanha, Estados Unidos, França, Itália, Portugal e Reino Unido.

5.1. Corrupção Privada na Legislação Alemã

A corrupção privada é trazida no Código Penal Alemão, conhecido como "*Strafgesetzbuch*" ou simplesmente "StGB". Ele foi promulgado em 1871 tendo sido objeto de várias revisões ao longo dos anos.

A Seção 299²⁴ do Código Penal Alemão trata principalmente de crimes de corrupção no setor privado. Ela estabelece punições para empregados, mandatários e pessoas envolvidas em negócios que aceitem vantagens injustas para favorecer concorrência desleal na aquisição de bens ou serviços ou que violem suas obrigações para com a empresa. Essa seção visa a combater a corrupção privada e promover um ambiente de negócios justo, impondo penas de prisão de até três anos ou multas para aqueles que praticam tais atos:

Aceitar e oferecer subornos na prática comercial

(1) Quem atuar como empregado ou mandatário de empresa no exercício da atividade empresarial é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

1. exige, aceita promessas ou assume uma vantagem para si ou para um terceiro em troca de vantagem injusta a outro na concorrência nacional ou estrangeira na aquisição de bens ou serviços, ou

2. Sem o consentimento da Empresa, solicitar, aceitar promessas ou assumir um benefício para si ou para terceiros em troca de tomar ou abster-se de

²⁴ Disponível em alemão em https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_299.html. Tradução através da ferramenta DeepL. Acesso feito no dia 07.10.2023

qualquer ação em relação à compra de bens ou serviços e, assim, violar suas obrigações para a Empresa.

(2) Será punido com as mesmas penas quem, no curso de negócios, tratar funcionário ou agente de empresa.

1. oferece, promete ou concede um benefício a essa pessoa ou a um terceiro em troca de favorecer injustamente a ele ou a outro em concorrência nacional ou estrangeira na aquisição de bens ou serviços, ou

2. Sem o consentimento da empresa, oferece, promete ou concede um benefício para si ou para um terceiro em troca de fazer ou deixar de agir na aquisição de bens ou serviços e, assim, descumprir suas obrigações para com a empresa.

5.2. Corrupção Privada nos Estados Unidos

Não existe uma lei federal que proíba expressamente a corrupção privada em geral, embora seja mencionado como parte da definição de crime agravado para os fins da Lei de imigração²⁵ dos EUA, além de ser proibido induzir a venda de bebidas alcoólicas através de corrupção privada.

Lei de Imigração

8 USC 1101: Definições – Título 8 – Estrangeiros e Nacionalidade. Subcapítulo I – Disposições Gerais

[...] (43) O Termo “delito agravado” significa:

(R) uma ofensa relacionada a suborno comercial, falsificação, falsificação ou tráfico de veículos, cujos números de identificação foram alterados e para os quais a pena de prisão é de pelo menos um ano;

Apesar da ausência da tipificação em um escopo federal, diversos estados americanos possuem em suas legislações locais a tipificação corrupção privada²⁶. Dentre eles, Alabama, Arkansas, Alaska, Arizona, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, Florida, Georgia, Hawaii, Illinois, Iowa, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maine, Massachussets, Michigan, Minesota, Mississipi, Missouri, Nebraska, Nevada, New Hampshire, New Jersey, Pennsylvania, Rhode Island, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Washington e Winsonsin possuem a tipificação da conduta em suas legislações, enquanto que Idaho, Indiana, Maryland, Montana , New mexico, Ohio, Oregon, Tennessee, Wyoming, West Virginia e Oklahoma, ainda não preveem em suas legislações a conduta.

²⁵ Disponível em inglês em <https://codes.findlaw.com/us/title-8-aliens-and-nationality/8-usc-sect-1101/>. Tradução feita a partir da ferramenta DeepL. Acesso em 07.10.2023.

²⁶ Foram analisados todos os códigos penais/criminais dos 50 estados americanos em busca da tipificação da conduta de corrupção privada.

Dos estados mencionados, a legislação de Nova Iorque possui a tipificação mais completa quando se trata da corrupção privada. A seção 180, título K, de seu Código Penal²⁷ descreve os atos relacionados à corrupção privada, especificamente quando uma pessoa oferece, dá ou aceita um suborno em conexão com negócios comerciais ou transações:

Seção 180: Capítulo 40, Parte 3, Título K

Seção 180: Suborno comercial em segundo grau: Uma pessoa é culpada de suborno comercial em segundo grau quando confere, oferece ou concorda em oferecer, qualquer benefício a qualquer funcionário, agente ou fiduciário sem o consentimento do empregador ou responsável, com a intenção de influenciar sua conduta em relação aos assuntos de seu empregador. Penalidade: prisão de até um ano; prisão condicional; exoneração condicionada ou incondicionada.

Seção 180.03: Uma pessoa é culpada de suborno comercial em primeiro grau quando confere, ou oferece ou concorda em conferir qualquer benefício a qualquer funcionário, agente ou fiduciário sem o consentimento do empregador ou responsável, com a intenção de influenciar sua conduta em relação a seu do empregador ou do responsável, e quando o valor do benefício conferido ou oferecido ou acordado para ser conferido exceder mil dólares e causar dano econômico ao empregador ou ao responsável em um valor superior a duzentos e cinquenta dólares. Penalidade: sentença indeterminada de até 1 ano e 1/3 até 4 anos de prisão; sentença determinada de até 1 ano de prisão; liberdade condicional; exoneração condicionada ou incondicionada.

[...]

Seção 180.10: Suborno de representante trabalhista. Como usado neste artigo, “representante trabalhista” significa qualquer funcionário devidamente nomeado representante de uma organização trabalhista ou de qualquer administrador fiduciário devidamente nomeado ou representante de um fundo fiduciário de bem-estar dos funcionários.

Seção 180.15: Suborno de representante trabalhista. Uma pessoa é culpada de subornar um representante trabalhista quando, com intenção de influenciar um representante trabalhista em respeito a qualquer de suas funções, decisões ou deveres como representante trabalhista, conferir, ou oferecer ou concorda em conferir, qualquer benefício a ele. Penalidade: pena máxima indeterminada de até 2 1/3 a 7 anos de prisão; sentença determinada de 1 ano de prisão; liberdade Condicional (se houver circunstâncias atenuantes).

[...]

Seção 180.40: Suborno nos esportes: Uma pessoa é culpada de suborno esportivo quando ele: confere, ou oferece ou concorda em conferir, qualquer benefício a um praticante de esporte com a intenção de influenciá-lo a não dar o melhor de si em um concurso esportivo; ou confere, ou oferece ou concorda em conferir, qualquer benefício a um esporte oficial com a intenção de influenciá-lo a desempenhar suas funções de forma imprópria.

[...]

²⁷ Disponível em inglês em <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/PEN/-CH40>. Tradução feita a partir da ferramenta Deepl. Acesso em 07.10.2023.

Seção 180.50: Uma pessoa é culpada de adulteração de um concurso esportivo quando, com intenção de influenciar o resultado de uma competição esportiva, ele manipula com qualquer participante esportivo, oficial esportivo ou com qualquer animal ou equipamento ou outra coisa envolvida na condução ou operação de um concurso esportivo em uma maneira contrária às regras e usos que pretendem governar tal concurso. Penalidade: pena máxima indeterminada de até 2 1/3 a 7 anos de prisão; sentença determinada de 1 ano de prisão; liberdade Condicional (se houver circunstâncias atenuantes).

5.3. Corrupção Privada na França

A corrupção privada é tipificada no Capítulo V, Seções I e II, do Código Penal da França²⁸, intitulada "Corrupção Ativa e Passiva de Pessoas que não Exercem uma Função Pública". Essas seções abordam crimes relacionados à corrupção envolvendo indivíduos que não ocupam cargos públicos, incluindo disposições tanto para aqueles que oferecem subornos (corrupção ativa) quanto para aqueles que aceitam subornos (corrupção passiva) em contextos que não envolvem o setor público:

Seção 1: Suborno passivo e ativo de pessoas que não ocupam cargos públicos. Article 445-1

É punível com cinco anos de prisão e uma multa de 500.000 euros, que pode ser aumentada para o dobro do valor do produto da ofensa, para que qualquer pessoa possa oferecer, sem direito, a qualquer momento, direta ou indiretamente, a uma pessoa que, sem ser representante da autoridade pública, ou encarregada de uma missão de serviço público, ou investida de um mandato público eletivo, exerça, no contexto de uma atividade profissional ou social uma função ou trabalho de administração para uma pessoa física ou jurídica ou para qualquer organização, ofertas, promessas, presentes ou vantagens de qualquer tipo, para si ou para outra pessoa, de modo que ele ou ela realize ou se abstenha de realizar, ou porque tenha realizado ou se absteve de realizar, um ato de sua atividade ou função ou facilitado por sua atividade ou função, em violação de suas obrigações legais, contratuais ou profissionais.

As mesmas penalidades serão impostas a qualquer pessoa que, a qualquer momento, direta ou indiretamente, solicite ofertas, promessas, presentes ou benefícios de qualquer espécie a uma pessoa referida no primeiro parágrafo, sem direito, para realizar ou ter realizado, ou para se abster de realizar ou ter se abtido de realizar, um ato referido no referido parágrafo, em violação de suas obrigações legais, contratuais ou profissionais.

Seção 2: Sanções adicionais para pessoas físicas e responsabilidade criminal de pessoas jurídicas. Article 445-4

As pessoas jurídicas declaradas criminalmente responsáveis, nas condições estabelecidas no artigo 121-2, pelas infrações definidas nos artigos 445-1, 445-1-1, 445-2 e 445-2-1 serão responsáveis, além de uma multa, de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 131-38:

1° (Revogado);

2° Por um período de até cinco anos, as penalidades mencionadas em 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do artigo 131-39. (Proibição de exercer atividade profissional, ficar sob supervisão judicial, fechamento dos estabelecimentos da empresa que foram utilizados para cometer a infração, exclusão dos contratos públicos, proibição de fazer oferta pública de títulos financeiros, proibição de emitir cheques).

A proibição mencionada no 2° do artigo 131-39 diz respeito à atividade no exercício ou na ocasião da qual a infração foi cometida;

3° Confisco, de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 131-21, da coisa que foi usada ou destinada a ser usada para cometer a ofensa ou da coisa que é o produto da ofensa, com a exceção de objetos que podem ser devolvidos;

4° A postagem ou divulgação da decisão pronunciada nas condições previstas no artigo 131-35.

Importante destacar que a França não penaliza criminalmente apenas as pessoas físicas que praticam a corrupção privada – sua legislação também alcança as pessoas jurídicas envolvidas nesse ilícito, possuindo sanções aplicáveis exclusivamente às empresas que praticam a corrupção privada, sanções essas que podem chegar até mesmo ao fechamento da empresa que foi utilizada para cometer a infração.

5.4. Corrupção Privada na Itália

Na Itália, a corrupção privada foi incorporada às reformas da legislação societária, sendo considerada uma forma de infidelidade societária, com as partes ativas limitadas a administradores, diretores da sociedade e outros indivíduos específicos²⁹.

O Código Civil Italiano traz em seu artigo 2.635³⁰ a "*Corruzione tra privati*", que significa "corrupção entre particulares". Este artigo aborda a questão da corrupção privada e estabelece disposições legais relacionadas a casos em que pessoas físicas ou jurídicas privadas estão envolvidas em práticas corruptas, como subornos ou influências indevidas entre si no contexto de negócios e transações comerciais:

Artigo 2.635.

²⁹ RIZZO, Beatriz. Corrupção entre particulares: só agora? E por que agora? Boletim IBCCRIM, 238 <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim238.pdf>. Acesso em 07.10.2023.

³⁰ Disponível em italiano em <https://www.altalex.com/documents/news/2013/11/26/disposizioni-penali-in-materia-di-societa-e-consorzi>. Traduzido com a ferramenta DeepL. Acesso em 08.10.2023.

Suborno entre particulares.

A menos que o ato constitua uma infração mais grave, os diretores, gerentes gerais, gerentes responsáveis pela elaboração de documentos contábeis corporativos, revisores oficiais de contas e liquidantes de empresas ou entidades privadas que, também por meio de terceiros, solicitarem ou receberem, para si ou para outros, dinheiro indevido ou outros benefícios, ou aceitarem a promessa de recebê-los, para realizar ou omitir um ato em violação às obrigações inerentes ao seu cargo ou às obrigações de lealdade, serão punidos com pena de prisão de um a três anos. A mesma punição será aplicada se o crime for cometido por uma pessoa que, dentro da estrutura organizacional da empresa ou entidade privada, desempenhe funções de gerenciamento diferentes daquelas das pessoas mencionadas na sentença anterior.

A pena de prisão de até um ano e seis meses será aplicada se o ato for cometido por uma pessoa sujeita à direção ou supervisão de uma das pessoas indicadas no primeiro parágrafo.

Quem, também por meio de um intermediário, oferecer, prometer ou der dinheiro ou outros benefícios que não sejam devidos às pessoas indicadas na primeira e na segunda subseções, será punido com as penalidades previstas na mesma (2).

As punições estabelecidas nos parágrafos anteriores serão duplicadas no caso de empresas com ações listadas em mercados regulamentados na Itália ou em outros Estados da União Europeia ou amplamente distribuídas entre o público, de acordo com o Artigo 116 da Lei Consolidada sobre Intermediação Financeira, referida no Decreto Legislativo nº 58 de 24 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

5.5. Corrupção Privada em Portugal

A Lei nº 20/2008 de 21 de abril de Portugal³¹ estabelece a responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada, representando uma parte importante do quadro legal de combate à corrupção em Portugal:

Lei 20, de 21 de abril de 2008:

[...]

Art. 4º - Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e equiparadas

As pessoas jurídicas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.

[...]

Art. 8º - Corrupção passiva no sector privado

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que

³¹ Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=983&tabela=leis. Acesso em 08.10.2023.

constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º - Corrupção activa no sector privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

A legislação portuguesa, assim com a francesa, também penaliza criminalmente as pessoas jurídicas pela prática da corrupção privada, aumentando a pena quando há impacto da concorrência ou prejuízo patrimonial para terceiros.

5.6. Corrupção Privada no Reino Unido

O *UK Bribery Act* (Lei de Suborno do Reino Unido) é uma legislação britânica promulgada em 2010 para combater a corrupção e o suborno. Essa lei estabelece disposições rigorosas para empresas e indivíduos que operam no Reino Unido ou têm vínculos com o país. A legislação proíbe ainda atos de suborno tanto no setor público quanto no privado e aplica-se a qualquer pessoa ou empresa, independentemente de sua nacionalidade, que tenha atividades comerciais no Reino Unido.

As penalidades por violações do *Bribery Act*³² podem incluir multas substanciais e prisão para indivíduos e empresas. Além disso, a lei exige que as empresas implementem medidas eficazes de prevenção de suborno, tornando-as responsáveis por práticas corruptas em suas operações:

Seção 1: Ofensas de subornar outra pessoa

(1) Uma pessoa ("P") é culpada de um delito se um dos seguintes casos se aplicar.

(2) O caso 1 é onde--

³² Disponível em inglês em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>. Traduzia com a ferramenta Deepl. Acesso em 07.10.2023.

(a) P oferece, promete ou dá uma vantagem financeira ou outra vantagem a outra pessoa, e

(b) P pretende que a vantagem--

(i) induza uma pessoa a desempenhar inadequadamente uma função ou atividade relevante, ou

(ii) recompense uma pessoa pelo desempenho impróprio de tal função ou atividade.

(3) O caso 2 é onde--

(a) P oferece, promete ou dá uma vantagem financeira ou outra vantagem a outra pessoa, e

(b) P sabe ou acredita que a aceitação da vantagem em si constituiria o desempenho impróprio de uma função ou atividade relevante.

(4) No caso 1 não importa se a pessoa a quem a vantagem é oferecida, prometida ou dada é a mesma pessoa que deve desempenhar, ou já desempenhou, a função ou atividade em questão.

(5) Nos casos 1 e 2, não importa se a vantagem é oferecida, prometida ou dada por P diretamente ou através de terceiros.

Seção 2: Ofensas relacionadas a ser subornado

(1) Uma pessoa ("R") é culpada de um delito se algum dos seguintes casos se aplicar.

(2) Caso 3 é quando R solicita, concorda em receber ou aceita uma vantagem financeira ou de outra natureza que, em consequência, uma função ou atividade relevante deve ser realizada indevidamente (seja por R ou por outra pessoa).

(3) O caso 4 é onde--

(a) R solicita, concorda em receber ou aceita uma vantagem financeira ou outra vantagem, e

(b) o pedido, acordo ou aceitação em si constitui o desempenho indevido por R de uma função ou atividade relevante.

(4) Caso 5 é quando R solicita, concorda em receber ou aceita uma vantagem financeira ou outra como recompensa pelo desempenho impróprio (seja por R ou outra pessoa) de uma função ou atividade relevante.

(5) Caso 6 é quando, em antecipação ou em consequência de R solicitar, concordar em receber ou aceitar uma vantagem financeira ou outra, uma função ou atividade relevante é realizada de forma imprópria.

(6) Nos casos de 3 a 6 não importa—

(a) se R solicita, concorda em receber ou aceita (ou está para solicitar, concordar em receber ou aceitar) a vantagem diretamente ou através de um terceiro,

(b) se a vantagem é (ou será) em benefício de R ou de outra pessoa.

(7) Nos casos 4 a 6 não importa se R conhece ou acredita que o desempenho da função ou atividade é impróprio.

(8) No caso 6, quando uma pessoa que não seja R estiver desempenhando a função ou atividade, também não importa se essa pessoa sabe ou acredita que o desempenho da função ou atividade é impróprio.

Seção 3: Função ou atividade com a qual o suborno se relaciona

(1) Para os fins desta Lei, uma função ou atividade é uma função ou atividade relevante se--

- (a) se enquadra na subseção (2), e
- (b) satisfaz uma ou mais das condições de A a C.

(2) As seguintes funções e atividades se enquadram nesta subseção.

- (a) qualquer função de natureza pública,
- (b) qualquer atividade relacionada a um negócio,
- (c) qualquer atividade realizada no curso do emprego de uma pessoa,
- (d) qualquer atividade realizada por ou em nome de um órgão de pessoas (corporativo ou não corporativo).

(3) A condição A é que uma pessoa que desempenhe a função ou atividade deve executá-la de boa fé.

(4) Condição B é que se espera que uma pessoa que desempenhe a função ou atividade a desempenhe de forma imparcial.

(5) Condição C é que uma pessoa que desempenhe a função ou atividade esteja em uma posição de confiança em virtude de executá-la.

(6) Uma função ou atividade é uma função ou atividade relevante, mesmo se ela--

- (a) não tem nenhuma conexão com o Reino Unido, e
- (b) é realizado em um país ou território fora do Reino Unido.

(7) Nesta seção "negócios" inclui comércio ou profissão.

Seção 4: Desempenho inadequado com o qual o suborno se relaciona

(1) Para os fins desta Lei, uma função ou atividade relevante.

(a) é realizado de forma imprópria se for realizado em violação de uma expectativa relevante, e

(b) deve ser tratado como sendo executado inadequadamente se houver uma falha no desempenho da função ou atividade e essa falha for, em si mesma, uma quebra de uma expectativa relevante.

(2) Na subseção (1) "expectativa relevante" --

(a) em relação a uma função ou atividade que atende à condição A ou B, significa a expectativa mencionada na condição em questão, e

(b) em relação a uma função ou atividade que atende à condição C, significa qualquer expectativa quanto à maneira pela qual, ou as razões pelas quais, a função ou atividade será realizada que surja da posição de confiança mencionada naquela condição.

(3) Qualquer coisa que uma pessoa faça (ou omita fazer) decorrente de/ou em conexão com o desempenho passado dessa pessoa de uma função ou atividade relevante deve ser tratada, para os fins desta Lei, como sendo feita (ou omitida) por essa pessoa no desempenho dessa função ou atividade.

[...]

Seção 7: Falha das organizações comerciais em impedir o suborno

(1) Uma organização comercial relevante ("C") é culpada de um delito sob esta seção se uma pessoa ("A") associada a C suborna outra pessoa que pretende--

(a) obter ou reter negócios para C, ou

(b) obter ou reter uma vantagem na condução dos negócios para a C.

(2) Mas é uma defesa para C provar que C tinha em vigor procedimentos adequados destinados a impedir que pessoas associadas a C empreendessem tal conduta.

(3) Para os fins desta seção, A suborna outra pessoa se, e somente se, A--

(a) é, ou seria, culpado de uma ofensa nos termos da seção 1 ou 6 (quer A tenha sido ou não processado por tal ofensa), ou

(b) seria culpado de tal ofensa se a seção 12(2)(c) e (4) fossem omitidas.

(4) Ver a seção 8 para o significado de uma pessoa associada à C e ver a seção 9 para um dever do Secretário de Estado de publicar orientações.

(5) Nesta seção--

"parceria" significa--

(a) uma parceria no âmbito da Lei de Parceria de 1890, ou

(b) uma sociedade comanditária registrada sob a Lei de Sociedades Limitadas de 1907, ou uma empresa ou entidade de caráter similar formada sob a lei de um país ou território fora do Reino Unido, "organização comercial relevante" significa--

(a) um órgão que é incorporado sob a lei de qualquer parte do Reino Unido e que desenvolve um negócio (seja lá ou em outro lugar),

(b) qualquer outra pessoa jurídica (onde quer que seja incorporada) que realize um negócio, ou parte de um negócio, em qualquer parte do Reino Unido,

(c) uma sociedade que é formada sob a lei de qualquer parte do Reino Unido e que desenvolve um negócio (seja lá ou em outro lugar), ou

(d) qualquer outra parceria (onde quer que seja formada) que realize um negócio, ou parte de um negócio, em qualquer parte do Reino Unido, e, para os fins desta seção, um comércio ou profissão é um negócio.

Seção 8: Significado de pessoa associada

(1) Para os fins da seção 7, uma pessoa ("A") é associada a C se (desconsiderando qualquer suborno em consideração) A é uma pessoa que executa serviços para ou em nome de C.

(2) A capacidade na qual A executa serviços para ou em nome de C não importa.

(3) Assim A pode (por exemplo) ser funcionário, agente ou subsidiária de C.

(4) Se A é ou não uma pessoa que executa serviços para ou em nome de C deve ser determinado por referência a todas as circunstâncias relevantes e não meramente por referência à natureza da relação entre A e C.

(5) Mas se A for um funcionário de C, deve ser presumido, a menos que seja demonstrado o contrário, que A é uma pessoa que executa serviços para ou em nome de C.

[...]

Seção 11: Penalidades

(1) Um indivíduo culpado de uma ofensa nos termos da seção 1, 2 ou 6 é responsável--

(a) em condenação sumária, a prisão por um período não superior a 12 meses, ou a uma multa que não exceda o máximo legal, ou a ambos,

(b) em caso de condenação por indiciamento, a prisão por um período não superior a 10 anos, ou a uma multa, ou a ambos.

(2) Qualquer outra pessoa culpada de um delito nos termos da seção 1, 2 ou 6 é responsável--

(a) em condenação sumária, a uma multa não superior ao máximo legal,

(b) em caso de condenação por acusação, a uma multa.

(3) Uma pessoa culpada de um delito nos termos da seção 7 é responsável, na condenação por indiciamento, a uma multa.

(4) A referência na subseção (1) (a) a 12 meses deve ser lida.

(a) em sua aplicação à Inglaterra e ao País de Gales em relação a uma ofensa cometida antes [F12 de maio de 2022], e

(b) em sua aplicação na Irlanda do Norte, como referência a 6 meses.

[...]

Seção 15: Ofensas sob a seção 7 por parcerias

(1) Os procedimentos por uma ofensa sob a seção 7 alegada ter sido cometida por uma sociedade de pessoas devem ser apresentados em nome da sociedade (e não no de qualquer um dos parceiros).

(2) Para os fins de tais procedimentos.

(a) as regras do tribunal relativas ao serviço de documentos têm efeito como se a sociedade fosse uma pessoa jurídica, e

(b) as disposições a seguir se aplicam, uma vez que se aplicam em relação a uma pessoa jurídica--

(i) seção 33 da Lei de Justiça Criminal de 1925 e Anexo 3 da Lei dos Tribunais dos Magistrados de 1980,

(ii) artigo 18 da Lei de Justiça Criminal (Irlanda do Norte) de 1945 (c. 15 (N.I.)) e cronograma 4 da Ordem dos Magistrados (Irlanda do Norte) de 1981 (S.I. 1981/1675 (N.I.26)),

(iii) seção 70 da Lei de Processo Penal (Escócia) de 1995.

(3) Uma multa imposta à sociedade sobre sua condenação por um delito sob a seção 7 deve ser paga a partir dos bens da sociedade.

(4) Nesta seção "parceria" tem o mesmo significado que na seção 7.

Importante destacar que o *Bribery Act* é aplicável mesmo fora do Reino Unido, através da extraterritorialidade, influenciando organizações estrangeiras que atuam em solo britânico. Além disso, a Seção 7 do Ato determina a responsabilidade objetiva das organizações comerciais, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, caso

alguém pratique corrupção privada sendo associado à companhia, será ela responsabilizada pelo ato.

Outro ponto importante do ato é a importância dada para controles e procedimentos destinados a prevenção da corrupção, comprometimento da alta gestão com o tema, avaliação dos riscos aos quais a companhia está exposta, realização de auditorias etc. – medidas no contexto da governança e *compliance*.

Por fim, cabe destacar que não há teto para o valor que as multas previstas pelo *Bribery Act* podem alcançar: a partir de 12 de março de 2015, as multas no Reino Unido, que antes tinham um teto de até £5,000, passaram a não contar com um valor máximo, o que resulta em multas ilimitadas para crimes mais graves.

6. Conclusões

Através deste trabalho, foi analisado o conceito, importância e contexto atual da corrupção privada em um panorama nacional e internacional.

É evidente que a corrupção privada é uma questão globalmente relevante que afeta profundamente diversos setores e bens jurídicos em todo o mundo. A análise do conceito da corrupção privada demonstra que se trata de práticas ilícitas que envolvem atos corruptos entre partes não relacionadas ao setor público, abrangendo subornos, fraudes, lavagem de dinheiro e outros comportamentos prejudiciais à integridade das transações comerciais e à confiança nas relações empresariais.

A identificação dos bens jurídicos afetados pela corrupção privada revela a amplitude do impacto desse fenômeno, englobando a integridade do mercado, a concorrência justa, a reputação das empresas e a confiança pública.

A preocupação internacional em relação à corrupção privada tem crescido de forma significativa nas últimas décadas. Isso se deve à compreensão de que a corrupção privada não afeta apenas a economia e a concorrência justa, mas também tem implicações sérias em termos de ética e governança corporativa. Muitos países e organizações internacionais têm reconhecido que a corrupção privada mina a confiança nas instituições empresariais e corrói os princípios de integridade e transparência.

Como consequência, várias nações têm adotado medidas para combater a corrupção privada, criando leis mais rigorosas e promovendo uma cultura de conformidade ética nas empresas, como as Nações Unidas e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que desempenham um papel fundamental na promoção de padrões globais de combate à corrupção privada e na facilitação da cooperação internacional nesse campo.

No contexto brasileiro, observamos desafios significativos relacionados à corrupção privada, especificamente a ausência da tipificação em nosso ordenamento – lacuna essa que busca ser sanada através dos diversos projetos de lei que estão em tramitação nas casas legislativas do país.

A ausência de tipificação da corrupção privada resulta na falta de amparo às vítimas desse tipo de prática, levando-as a buscar outros tipos de crimes para

responsabilizar criminalmente funcionários, administradores e parceiros desonestos. É comum que casos de corrupção privada sejam investigados sob a acusação de estelionato, apropriação indébita, concorrência desleal ou violação de segredo profissional. No entanto, é importante destacar que nenhum desses delitos aborda especificamente o dano causado à concorrência devido ao comportamento desonesto do funcionário ou administrador que aceita vantagens indevidas.

A análise das legislações estrangeiras que tipificam a corrupção privada evidencia que muitos países têm adotado abordagens rigorosas para combater esse tipo de corrupção, estabelecendo leis que proíbem e punem severamente os atos corruptos no setor privado. Exemplos notáveis incluem o *UK Bribery Act* do Reino Unido, Código Penal de Nova Iorque, nos Estados Unidos, Código Penal francês e a Lei nº 20, de 21 de abril de 2008, em Portugal.

Em vista desse cenário, é fundamental que o Brasil continue a fortalecer sua legislação e seus mecanismos de combate à corrupção privada, promovendo uma cultura de integridade nas empresas e garantindo a aplicação eficaz da lei. Além disso, a cooperação internacional e a adoção das melhores práticas globais são cruciais para abordar eficazmente esse desafio complexo e proteger os bens jurídicos fundamentais que a corrupção privada ameaça.

7. Bibliografia

ALEMANHA. **Strafgesetzbuch** (Código Penal Alemão). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/___299.html>. Acesso em 07 out. 2023.

ALMEIDA, Renato; GUEVARA, Arnoldo; AMORIM, Maria. **Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rausp/a/CtB5Yzh9DrrZn5DHpVYXQpr/?lang=pt>>.

ARGANDOÑA, Antônio. **La Convención de Las Naciones Unidas contra la Corrupción y su impacto sobre las empresas Internacionales**. Disponível em: <<https://media.iese.edu/research/pdfs/DI-0656.pdf>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. parte especial 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: para geral. 26ª ed. Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm#:~:text=DECRETA%3A,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m>. Acesso em 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 236/2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em 01 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.163/2015.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806128>>. Acesso em 01 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 455/2016.** Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127764>>. Acesso em 01 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.480/2020.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262112>>. Acesso em 01 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.628/2020.** Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144718>>. Acesso em 01 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3.** Saraiva, 2019.

CARNEIRO, Cláudia e DELLOSO, Ana Ayres. **Compliance aplicado ao Direito.** Disponível em: < https://static1.squarespace.com/static/5ccb4db3af46838ceee818eb/t/615f9e738924df143eea23e6/1633656448726/E.book.ComplianceLab_Compliance+Aplicado+ao+Direito.pdf>. (pags. 373 a 388).

CHAVES, Anna Cecília dos Santos. **A corrupção privada no Brasil.** In Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Vol. 4. P. 236. Disponível em: < https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/154>.

ESTADOS UNIDOS. **Title 8. Aliens and Nationality** (Lei de Imigração). Disponível em: < <https://codes.findlaw.com/us/title-8-aliens-and-nationality/8-usc-sect-1101/>>. Acesso em 07 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Chapter 40.** (Código Penal de Nova Iorque). Disponível em: < <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/PEN/-CH40>>. Acesso em 07 out. 2023.

FRANÇA. **Penal Code** (Código Penal Francês). Disponível em: < https://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/french_penal_code_33.pdf>. Acesso em 07 out. 2023.

FURTADO, Regina Helena Fonseca. **O combate à corrupção no setor privado – O crime de corrupção entre particulares do artigo 286 bis do Código Penal Espanhol.** Boletim IBCCRIM. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim221.pdf>>.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Editora Método, 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal. Volume IX Artigos 250 a 361.** Edição Revista Forense, 1958.

ITÁLIA. **Codice civile, Libro V, Titolo XI** (Código Civil Italiano). Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/news/2013/11/26/disposizioni-penali-in-materia-di-societa-e-consorzi>>. Acesso em 08 out. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 4 – Parte Especial.** Saraiva, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal. vol. 3. Parte Especial.** Método, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 16ª edição, Forense, 2020.

PANDO, Adriana. **El delito de corrupción entre particulares.** Disponível em: <<https://iberianlawyer.com/wp-content/uploads/2011/07/5-el-delito-de-corrupcin-entre-particulares-abp.pdf>>.

PORTUGAL. **Lei nº 20/2008.** Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=983&tabela=leis>. Acesso em 08 out. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral e Parte Especial.** 17ª edição, 2019.

REINO UNIDO. **Bribery Act 2010.** Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>>. Acesso em 07 out. 2023.

RIZZO, Beatriz. **Corrupção entre particulares: só agora? E por que agora?** Boletim IBCCRIM, 238. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim238.pdf>>.